



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Primeiro-Ministro:

Despachos:

Adjudica à AGI — Commodity Traders Moçambique, Limitada, a aquisição de oitenta por cento do património líquido da Delegação Regional Sul e Delegação Provincial de Inhambane, unidades integrantes da Encatex.

Adjudica à Companhia Comercial Has-Nur, Limitada, a aquisição de oitenta por cento do património líquido da Sede e da Delegação Regional Centro (talhões 533 e 3223), unidades integrantes da Encatex.

Adjudica à Companhia Comercial Has-Nur, Limitada, a aquisição de oitenta e cinco por cento do património líquido da Fábrica de Caju da Machava

Adjudica aos Senhores André Timana e Jacinto Luís Nhamo-neque, a aquisição de oitenta por cento do património líquido da Unidade de Produção n.º 2, unidade integrante da Emplama, F. E.

Ministério do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 80/95:

Aprova as normas a serem observadas na execução do Orçamento de Investimentos do Estado, relativas ao pagamento de Encargos Aduaneiros e outros impostos ou taxas devidos na importação e Honorários e revoga o Diploma Ministerial n.º 47/91, de 29 de Maio.

PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho

No quadro da reactivação da economia, em geral, e do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, em particular, a Delegação Regional Sul e a Delegação Provincial de Inhambane, unidades empresariais integradas na Encatex foram objecto de concurso público ao abrigo

da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, por força do Decreto n.º 3/93, de 21 de Abril, pelo qual o Governo de Moçambique inscreveu aquela empresa no elenco das empresas por privatizar.

Concluídas as negociações com a AGI — Commodity Traders Moçambique, Limitada, devidamente qualificado no concurso, urge formalizar a adjudicação das participações objecto de alienação, definindo-se os direitos e as obrigações das partes, no âmbito da privatização das referidas unidades.

Nestes termos, e ouvida a Comissão Interministerial para a Reestruturação Empresarial (CIRE) sobre o relatório final das negociações, elaborado pela Comissão Executora da Encatex;

O Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, conjugado com o disposto na alínea g) do n.º 4 do artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, decide:

1. É adjudicada à AGI — Commodity Traders Moçambique, Limitada, a aquisição de oitenta por cento do património líquido da Delegação Regional Sul e Delegação Provincial de Inhambane, unidades integrantes da Encatex

2. De harmonia com o artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, é designado o Presidente da Comissão Executora da Privatização da Encatex, Dr. Raimundo Matule, para outorgar em representação do Estado de Moçambique na escritura de adjudicação a celebrar, bem como no acto de entrega daquelas unidades aos adjudicatários e na eleição, em assembleia geral, dos corpos sociais da nova sociedade, a constituir entre o Estado e a AGI — Commodity Traders Moçambique, Limitada.

Maputo, 17 de Maio de 1995. — O Primeiro Ministro,
Pascoal Manuel Mocumbi.

Despacho

No quadro da reactivação da economia, em geral, e do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, em particular, a Sede e Delegação Regional Centro (talhões 533 e 3223), unidades empresariais integradas na Encatex foram objecto de concurso público ao abrigo da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, por força do Decreto n.º 3/93, de 21 de Abril, pelo qual o Governo de Moçambique inscreveu aquela empresa no elenco das empresas por privatizar.

Concluídas as negociações com a Companhia Comercial Has-Nur, Limitada, devidamente qualificada no concurso, urge formalizar a adjudicação das participações objecto de alienação, definindo-se os direitos e as obrigações das partes, no âmbito da privatização das referidas unidades.

Nestes termos, e ouvida a Comissão Interministerial para a Reestruturação Empresarial (CIRE) sobre o relatório final das negociações, elaborado pela Comissão Executora da Encatex;

O Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, conjugado com o disposto na alínea g) do n.º 4 do artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, decide:

1. É adjudicada à Companhia Comercial Has-Nur, Limitada, a aquisição de oitenta por cento do património líquido da Sede e da Delegação Regional Centro (talhões 533 e 3223), unidades integrantes da Encatex.

2. De harmonia com o artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, é designado o Presidente da Comissão Executora da Privatização da Encatex, Dr. Raimundo Matule, para outorgar em representação do Estado de Moçambique na escritura de adjudicação a celebrar, bem como no acto de entrega daquelas unidades aos adjudicatários e na eleição, em assembleia geral, dos corpos sociais da nova sociedade, a constituir entre o Estado e a Companhia Comercial Has-Nur, Limitada.

Maputo, 17 de Maio de 1995. — O Primeiro-Ministro,
Pascoal Manuel Mocumbi.

Despacho

No quadro da reactivação da economia, em geral, e do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, em particular, a Fábrica de Caju da Machava, unidade empresarial integrada na Caju de Moçambique, E. E., foi objecto de concurso restrito ao abrigo da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, por força do Decreto n.º 30/91, de 26 de Novembro, pelo qual o Governo de Moçambique inscreveu aquela empresa no elenco das empresas por privatizar.

Concluídas as negociações com a Companhia Comercial Has-Nur, Limitada, devidamente qualificada no concurso, urge formalizar a adjudicação da participação de oitenta e cinco por cento da unidade objecto de alienação, definindo-se os direitos e as obrigações das partes, no âmbito da privatização da referida unidade.

Nestes termos, e ouvida a Comissão Interministerial para a Reestruturação Empresarial (CIRE) sobre o relatório final das negociações, elaborado pela Comissão Executora da Privatização da Caju de Moçambique, E. E.;

O Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, conjugado com o disposto na alínea g) do n.º 4 do artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, decide:

1. É adjudicada à Companhia Comercial Has-Nur, Limitada, a aquisição de oitenta e cinco por cento do património líquido da Fábrica de Caju da Machava.

2. De harmonia com o artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, é designado o Presidente da Comissão Executora da Privatização da Caju de Moçambique, E. E., Dr. António de Cabral Muacorica, para outorgar em representação do Estado de Moçambique na escritura de adjudicação a celebrar, bem como no acto de entrega daquela unidade aos adjudicatários e na eleição, em assembleia geral, dos corpos sociais da nova sociedade, a constituir entre o Estado e o consórcio.

Maputo, 5 de Junho de 1995. — O Primeiro-Ministro,
Pascoal Manuel Mocumbi.

Despacho

No quadro da reactivação da economia, em geral, e do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, em particular, Unidade de Produção n.º 2, unidade empresarial integrada na Emplama, E. E., foi objecto de concurso restrito ao abrigo da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, por força do Decreto n.º 30/91, de 26 de Novembro, pelo qual o Governo de Moçambique inscreveu aquela empresa no elenco das empresas por privatizar.

Concluídas as negociações com os Senhores André Timana e Jacinto Luís Nhamoneque, devidamente qualificados no concurso, urge formalizar a adjudicação das participações objecto de alienação, definindo-se os direitos e as obrigações das partes, no âmbito da privatização das referidas unidades.

Nestes termos, e ouvida a Comissão Interministerial para a Reestruturação Empresarial (CIRE) sobre o relatório final das negociações, elaborado pela Comissão Executora da Emplama, E. E.;

O Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, conjugado com o disposto na alínea g) do n.º 4 do artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, decide:

1. É adjudicada aos Senhores André Timana e Jacinto Luís Nhamoneque, a aquisição de oitenta por cento do património líquido da Unidade de Produção n.º 2, unidade integrante da Emplama, E. E.

2. De harmonia com o artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, é designado o Presidente da Comissão Executora da Privatização da Emplama, E. E., Dr. Jorge Moiana, para outorgar em representação do Estado de Moçambique na escritura de adjudicação a celebrar, bem como no acto de entrega daquela unidade aos adjudicatários e na eleição, em assembleia geral, dos corpos sociais da nova sociedade, a constituir entre o Estado e os Senhores André Timana e Jacinto Luís Nhamoneque.

Maputo, 5 de Junho de 1995. — O Primeiro-Ministro,
Pascoal Manuel Mocumbi.

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 80/95

de 7 de Junho

O Diploma Ministerial n.º 47/91, de 29 de Maio, aprovou as normas respeitantes ao pagamento de Encargos Aduaneiros a observar na execução do Orçamento de Investimento do Estado.

A prática aconselha a que se proceda à revisão dessas normas, de forma a adequá-las à realidade actual, imprimindo maior eficiência à gestão orçamental.

Assim, no uso das competências que me são conferidas pela Lei Orçamental, determino:

Artigo 1. São aprovadas as normas a serem observadas na execução do Orçamento de Investimentos do Estado, relativas ao pagamento de Encargos Aduaneiros e outros impostos ou taxas devidos na importação e Honorários, constantes do anexo que constitui parte integrante do presente diploma.

Art. 2. Estas normas são de carácter obrigatório para todos os Órgãos e Instituições do Estado com projectos inscritos no Orçamento de Investimentos do Estado.

Art. 3. Os encargos adicionais resultantes do não cumprimento previsto no presente diploma serão suportadas pelo orçamento do organismo investidor.

Art. 4. As dúvidas que surgirem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Plano e Finanças.

Art. 5. É revogado o Diploma Ministerial n.º 47/91, de 29 de Maio.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 31 de Maio de 1995. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

ANEXO

1. Na execução do Orçamento de Investimento do Estado é centralizada no Ministério do Plano e Finanças a verba que permite o pagamento dos Encargos Aduaneiros e honorários com projectos que beneficiem de importações.

2. São despesas pagáveis por esta verba centralizada todos os impostos previsto na Pauta Aduaneira em vigor, nomeadamente: Direitos Aduaneiros, Emolumentos Gerais Aduaneiros e Imposto de Consumo. São, também, pagáveis através desta verba o Imposto de Circulação devido na importação, os honorários quando os despachos forem efectuados pela Adena e/ou despachantes oficiais, nos termos do Decreto n.º 35/93, de 30 de Dezembro.

3. Não são pagáveis pela verba centralizada, referida no n.º 1, as despesas de armazenagem e manuseamento de contentores, as quais deverão ocorrer por conta de fundos atribuídos ao projecto a que elas dizem respeito.

4. Para assegurar a execução financeira da verba referida no n.º 1 deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- a) O projecto deverá estar inscrito no Orçamento de Investimentos do Estado;
- b) O organismo investidor sempre que haja importações que dêem lugar ao pagamento de Encargos Aduaneiros e outros impostos ou taxas devidos na importação, solicitará ao Ministério do Plano e Finanças, ou à Direcção Provincial do Plano e Finanças, consoante os casos, a emissão dos

respectivos títulos, para o que deverá apresentar os seguintes documentos comprovativos:

- Factura de Direitos, Emolumentos e outros impostos ou taxas devidos na importação e honorários do despachante;
- Factura de importação (fornecedor);
- Licença de importação.

c) Do processo documental a submeter ao Ministério do Plano e Finanças deverá constar também:

- O nome e código, através do qual o projecto figura no Orçamento de Investimentos Públicos;
- A identificação do financiador da importação.

5. O Ministério do Plano e Finanças entregará ao organismo investidor, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de entrada no Ministério do expediente referido no n.º 4, os seguintes títulos:

- a) Um título M3 preto, cruzado, a favor da Tesouraria Central no valor das Imposições Aduaneiras. Este título deverá ser entregue às Alfândegas, sem o que o levantamento das mercadorias não se poderá verificar;
- b) Um título M3 preto, a favor do despachante para pagamento dos honorários.

6. As Alfândegas, após registo da receitação deverão canalizar o título que lhes é destinado para a recebedoria da fazenda, a qual passará a guia modelo 53 de passagem de fundos.

7. Depois de efectuados os pagamentos às Alfândegas o despachante, os organismos investidores deverão proceder, no período máximo de cinco dias úteis, ao envio dos recibos confirmativos dos pagamentos. O cumprimento desta norma é condição indispensável para que ulteriores pedidos de utilização da verba referida no n.º 1 sejam atendidos pelo Ministério do Plano e Finanças.

8. Exceptuam-se do número anterior os casos em que os projectos são de âmbito central mas cuja execução é efectuada ao nível das províncias, caso em que o prazo de entrega dos recibos é de trinta dias úteis.

Preço — 648,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE